



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.004009/2004-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.713 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2019  
**Recorrente** TATIANA FÁTIMA PEREIRA SEBBE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1999, 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

LUCRO NÃO ISENTO DISTRIBUÍDO A SÓCIO.

Lucros auferidos antes de 1996, distribuídos a sócios, são tributáveis na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário em que são por estes percebidos.

PERÍCIA.

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de

Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente).  
Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 113/1, anos-calendário 1999 e 2000, que apurou imposto suplementar de R\$ 86.918,15, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de rendimentos atribuídos a sócios de empresas - lucro não isento anterior a 1996 - no ano-calendário 2000, e acréscimo patrimonial a descoberto na competência 02/99 (R\$ 86.966,00).

Consta da descrição dos fatos que todos os pagamentos a título de lucros foram feitos por conta de saldo de lucros acumulados existentes anteriores a 1996. Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, a contribuinte alega que fez contratos de mútuos entre cinco empresas das quais é sócia. Foram considerados, embora não declarado pela contribuinte, os valores recebidos e pagos nos mútuos realizados com as empresas Sol Movimentação e Serviços de Transportes Ltda e Sete Estrelas Diesel Ltda. Com relação aos alegados mútuos com as empresas Auto Posto Sete Estrelas de Santana Ltda, Auto Posto Sete Estrela de Piracicaba Ltda e Évora Auto Posto Ltda, a contribuinte não comprovou a existência dos mútuos.

Em impugnação apresentada às fls. 126/135, a contribuinte alega que os lucros foram apurados após janeiro/96 e os contratos de mútuo justificam o acréscimo patrimonial.

A DRJ/SP2, julgou procedente em parte a impugnação, retificando o crédito tributário, conforme Acórdão 17-41.238 de fls. 262/268, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Ano-calendário: 1999, 2000**

**RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE EMPRESAS. LUCRO NÃO ISENTO DISTRIBUÍDO A SÓCIO.**

Lucros auferidos antes de 1996, distribuídos a sócios, são tributáveis na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário em que são por estes percebidos. Exclui-se, em parte, o lucro tributável computado na autuação.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MÚTUO.**

A mera informação, na contabilidade de empresas das quais o interessado é sócio, da existência de mútuo, não constitui elemento hábil para comprovar origem de recursos, devendo o referido negócio jurídico ser corroborado pela apresentação de documentação hábil e idônea, dentre elas, a comprovação da efetiva transferência de numerário. Assim, sendo, mantém-se o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no lançamento.

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Consta do voto do acórdão recorrido que o valor do lucro tributável foi reduzido de R\$ 229.991,00 para R\$ 39.991,56, alterando o valor do imposto suplementar no ano-calendário 2000 para R\$ 10.997,68.

Cientificada do Acórdão em 2/7/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 272), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/7/10, fls. 273/280, que contém, em síntese:

Quanto à distribuição de lucros pelas empresas de que é sócia, tais lucros tiveram origem em resultados posteriores a janeiro de 1996: a) Auto Posto Ubirajara Ltda, R\$ 34.155,00, em 2000, com base em resultados apurados e comprovados por meio das demonstrações contábeis de resultados e balanços patrimoniais anexos; e b) Sol Movimentação e Serviços de Transportes Ltda, R\$ 74.888,51, em 2000, com base em resultados apurados e comprovados por meio das demonstrações contábeis de resultados e balanços patrimoniais anexos.

No tocante à evolução patrimonial, não há acréscimo patrimonial a descoberto, diz restar comprovado que esta se deu por meio de contratos de mútuos contabilizados nos livros diários das empresas: a) Auto Posto Sete Estrelas de Mogi das Cruzes Ltda, no valor de R\$ 10.000,00, datado de 25/1/99, e no valor de R\$ 22.000,00, datado de 18/1/2000; b) Auto Posto Sete Estrelas de Piracicaba Ltda, no valor de R\$ 20.000,00, datado de 25/1/99, e no valor de R\$ 17.000,00, datado de 18/1/2000; c) Évora Auto Posto Ltda, no valor de R\$ 17.346,00, datado de 25/1/99, e no valor de R\$ 22.000,00, datado de 18/1/99; e d) Auto Posto de Santana Ltda, no valor de R\$ 10.000,00, datado de 18/1/99.

Alega ser pacífico o entendimento do Conselho de Contribuintes acerca do contrato de mútuo como justificativa do acréscimo patrimonial.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração e a realização de perícia contábil.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### **MÉRITO**

#### **Lucros apurados anteriormente a 1996**

A Lei 9.249/95, assim dispõe:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Portanto, a isenção de referida verba foi conferida apenas aos lucros apurados a partir de janeiro de 1996, sendo tributáveis os lucros apurados anteriormente a esta data, mesmo que posteriormente distribuídos, pois deve-se distribuir primeiro o lucro acumulado antes.

Conforme documentação apresentada pela contribuinte e já analisada pela DRJ, os argumentos da contribuinte procedem quando aos lucros recebidos da empresa Sete Estrelas Diesel Ltda., constituída em 1996.

Quanto à empresa Auto Posto Ubirajara Ltda, a partir dos documentos de fls. 182/205 e 209, anos de 1996 a 1998, ao subtrair do total de lucros acumulados, R\$ 297.224,96, o valor do resultado do período, R\$ 189.162,53, obteve-se um total de lucros acumulados anteriores a 1996 de R\$ 108.062,43.

Quanto à empresa Sol Movimentação e Serviços de Transporte Ltda, a partir dos documentos de fls. 211/214, anos de 1996 a 1998, ao subtrair do total de lucros acumulados, R\$ 144.180,45, o valor do resultado do período, R\$ 131.319,21, obteve-se um total de lucros acumulados anteriores a 1996 de R\$ 12.861,24.

O lucro acumulado anterior a 1996 foi atribuído à sócia, conforme sua participação societária, considerando que as empresas possuíam três sócios, nos valores de R\$ 35.660,60 e R\$ 4.330,96, respectivamente.

A recorrente limita-se a repetir o argumento da impugnação que os lucros foram apurados após janeiro/96, sem tecer qualquer comentário sobre toda a análise feita pela DRJ.

Sendo assim, não restou comprovado que os lucros distribuídos em 2000 tiveram origem em lucros acumulados a partir de 1996, devendo ser mantido o lançamento, conforme retificação feita pela DRJ.

### **Acréscimo Patrimonial a Descoberto**

A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, reafirma que as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado são tributáveis:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Os artigos 806 e 807 do mesmo diploma prevê, ainda, que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte os esclarecimentos necessários acerca da origem dos recursos, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento de patrimônio.

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

A única forma do contribuinte não sofrer a tributação citada é ele demonstrar que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

A recorrente busca justificar o acréscimo patrimonial, argumentando que realizou contratos de mútuo com as empresas que é sócia.

O acréscimo patrimonial a descoberto foi apurado em 02/99, no valor de R\$ 86.966,00.

Logo, não o justificam mútuos contraídos em 2000, conforme alegado no recurso. Quanto aos mútuos que datam de janeiro/99, a soma deles não seriam suficientes para compensar o acréscimo patrimonial de R\$ 86.966,00. **Acréscimo-se que os valores dos mútuos informados no recurso não coincidem com os informados na impugnação.**

De qualquer forma, conforme consta no acórdão recorrido, a eventual presença de informações sobre empréstimos contida na contabilidade das empresas das quais a contribuinte é sócia, o que não restou comprovado, não é suficiente para fazer prova dos mútuos.

Não foram apresentados contratos e comprovação das transferências do numerário, por meio de cheques ou depósito bancário, com coincidência de datas e valores.

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irrisignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

As decisões colacionadas no recurso demonstram que o mútuo justifica a origem de recursos, desde que seja apresentado contrato assinado pelas partes com duas testemunhas, o que não foi apresentado no presente caso.

Desta forma, não há como serem acolhidos os argumentos da recorrente.

PERÍCIA

Não pode ser acolhido o pedido de realização de perícia, pois os valores lançados foram apurados com base em documentos do próprio sujeito passivo, sendo desnecessária a realização de perícia, pois o relato da fiscalização, que se baseou em documentos do autuado, é suficiente para a comprovação da existência do débito. Nos termos do Código de Processo Civil,

Lei 13.105/15, art. 464, § 1º, incisos I e II, a perícia será indeferida quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Portanto, não se justifica o deferimento no presente caso, uma vez que esta somente deve ocorrer quando a matéria de fato, ou em razão da natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, devendo vir tal pedido, sempre que possível, acompanhado de amostragem ou qualquer forma de evidenciação dos aspectos cuja apreciação requer minucioso exame.

Para Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez, “a prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar a verdade de outro modo mais simples” (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, São Paulo, 2002).

Assim, considerando que os auditores fiscais possuem o devido conhecimento especializado sobre da legislação e sua aplicação, e que não há dúvida quanto aos fatos que ensejaram o lançamento, forma de apuração, base de cálculo e alíquotas aplicadas, prescindível a realização de perícia.

Ausente também o requisito formal estabelecido no Decreto 70.235/72, artigo 16, inciso IV, pois o pedido de realização de perícia deve vir acompanhado dos motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, o que não se verifica no presente caso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier